

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 035.000/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Benedito Leite/MA e Fundo Nacional de Saúde – FNS.

Responsável: Walber da Silva Barros (CPF 217.175.833-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO AJUSTE. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA (peça 12), com a qual se manifestou de acordo o dirigente daquela unidade técnica (peça 13) e o Ministério Público junto a este Tribunal – MPTCU (peça 14):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde em desfavor do Sr. Walber da Silva Barros, prefeito de Benedito Leite (MNA) nas gestões 2001-2004 e 2005-2008, em razão da aprovação parcial da prestação de contas dos recursos repassados à prefeitura de Benedito Leite (MA) por força do Convênio 5436/2004, Siasi 518565, celebrado com o Ministério da Saúde, que teve por objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o ambulatório do Hospital Lucas Evangelista Coelho, conforme relação à peça 1, p. 141-147, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) (peça 1, p. 154-166).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio, foram previstos R\$ 100.528,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 97.600,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 2.928,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 158).
3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2005OB906936, no valor de R\$ 97.600,00, emitida em 14/12/2005 (peça 2, p. 353). Os recursos foram creditados na conta específica em 16/12/2005 (peça 2, p. 19).
4. O ajuste vigeu no período de 30/12/2004 a 20/12/2006, e previa a apresentação da prestação de contas até 18/2/2007, conforme cláusula oitava do termo do ajuste, alterado pelo 1º Termo de Prorrogação de Vigência de Convênio (peça 1, p. 162 e 183).
5. O responsável apresentou a devida prestação de contas (peça 1, p. 253-255 e 268-298 e peça 2, p. 15-157), com comprovante de recolhimento do saldo de rendimento de aplicação financeira não utilizado no valor de R\$ 21,17 em 4/6/2007 (peça 2, p. 6-8).
6. Tendo em vista o valor glosado pelo concedente e pelo controle interno atualizado desta TCE ser inferior ao limite de R\$ 75.000,00 estabelecido pelo TCU para autuação e tramitação do processo, foi levado à consideração da relatora a proposta de autuação e tramitação desta tomada de contas especial em razão do responsável já possuir outra TCE, TC 001.284/2014-2, em tramitação nesta Corte de Contas, cujo somatório dos valores ultrapassa o limite fixado na IN/TCU 71/2012 (peça 3).
7. Em Despacho à peça 4, o Exmo. Sr. Ministro Marcos Bemquerer Costa, em substituição à relatora, determinou a esta unidade técnica a autuação da documentação recebida do FNS/MS como processo de tomada de contas especial, para instrução e posterior apreciação do relator competente.
8. A instrução inicial (peça 8) destacou a execução parcial do objeto conveniado, segundo consta da

Nota Fiscal 177, da Discommed Distribuidora e Comercial de Medicamentos Ltda., CNPJ 05.092.916/0001-32 (peça 2, p. 150), e do relatório de fiscalização do Ministério da Saúde.

9. Aquela instrução (peça 8) ressaltou que o Ministério da Saúde e o controle interno impugnaram a quantia original de R\$ 27.003,65 (sendo R\$ 20.660,85 de recursos repassados pelo FNS/MS, R\$ 3.414,80 de aplicação financeira e R\$ 2.928,00 de contrapartida municipal), conforme abaixo, a contar de 18/2/2007, data final da vigência do convênio, incluído o prazo para prestação de contas.

a) não aquisição dos equipamentos previstos, sendo dez esfignomanômetros no total de R\$ 3.300,00; dez estetoscópios no total de R\$ 690,00; seis suportes para soro no total de R\$ 900,00; um berço aquecido no valor de R\$ 7.450,00 e materiais instrumentais como pinças, afastador, tesouras, estilete e outros no valor de R\$ 2.727,85, perfazendo o montante no valor de R\$ 15.067,85;

b) utilização indevida com recursos auferidos da aplicação financeira na aquisição do equipamento Video Graphic printer da marca Sony, modelo UP890, no valor de R\$ 3.414,80, não previsto no plano de trabalho; e

c) aquisição de um foco ginecológico no valor de R\$ 613,00 e de uma autoclave no valor de R\$ 2.790,00, sem anuência da área técnica do FNS e não aquisição de um aspirador, no valor de R\$ 2.190,00, totalizando R\$ 5.593,00; e

d) não utilização da contrapartida no valor de R\$ 2.928,00 no objeto do convênio.

10. Ao contrário do apurado na fase interna desta TCE, a instrução anterior (peça 8) apurou o débito original corresponde à quantia de R\$ 43.258,80 (sendo R\$ 36.916,00 de recursos repassados pelo concedente, R\$ 3.414,80 de rendimentos de aplicação financeira e R\$ 2.928,00 de contrapartida municipal).

11. Tendo em vista a execução parcial, e considerando a Nota Fiscal 177 (peça 2, p. 150) e o Anexo F do Relatório de Verificação “in loco” 131-2/2007 (peça 2, p. 186), tem-se que, dos equipamentos previstos no plano de trabalho, foram adquiridos e localizados pela fiscalização, servindo à população, uma autoclave horizontal, duas caixas cirúrgicas, um aparelho de Raio X fixo, um foco ginecológico, uma autoclave vertical e um aspirador, no total de R\$ 57.281,00, valor que pode ser considerado devidamente aplicado no objeto conveniado.

12. Além desse valor, R\$ 3.403,00 foram utilizados na aquisição a mais de um foco ginecológico e de uma autoclave (foram previstas apenas um de cada e a prefeitura adquiriu dois equipamentos de cada), equipamentos localizados pela fiscalização em serviço da comunidade, despesas estas, portanto, não previstas originalmente no instrumento de convênio, mas devidamente comprovadas, em benefício da comunidade, na finalidade conveniada. Portanto, podem ser consideradas como devidamente aplicadas.

13. Desta forma, dos R\$ 97.600,00 recebidos pela prefeitura, foi considerada devidamente comprovada a quantia de R\$ 60.684,00, restando sem comprovação, portanto, a quantia de R\$ 36.916,00, a ser devolvida ao FNS/MS a contar de 16/12/2005, data de crédito na conta corrente específica.

14. A instrução inicial (peça 8) considerou ainda que a empresa contratada não deveria ser responsabilizada nestes autos, tendo em vista que apresentara a proposta conforme solicitado pela prefeitura e que não há indícios de que não tenha efetivamente cumprido o contrato assinado.

15. Consequentemente, foi proposta à peça 8 a citação do Sr. Walber da Silva Barros em decorrência da aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 5436/2004, Siafi 518565, em razão das seguintes irregularidades, tendo por base o Relatório de Verificação “in loco” 131-2/2007, emitido em 26/10/2007 pela Divisão de Convênios e Gestão da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (peça 2, p. 160-192), o Anexo F desse relatório (peça 2, p. 186) e as Notas Fiscais 177 e 182 da Discommed Distribuidora e Comercial de Medicamentos Ltda. (peça 2, p. 150 e 155):

a) aquisição de equipamentos previstos no plano de trabalho e não localizados pela fiscalização, sem alcançar o objetivo de beneficiar a comunidade: dois focos cirúrgicos e uma balança antropométrica, no valor total de R\$ 15.646,00;

b) aquisição de equipamentos não previstos no plano de trabalho, sem a anuência do FNS/MS, e não localizados pela fiscalização: uma processadora automática para filmes de RX e três cilindros com gases medicinais, no valor total de R\$ 21.270,00;

c) não aquisição de equipamentos previstos no plano de trabalho: dez esfignomanômetros, dez

estetoscópios, seis suportes para soro, um berço aquecido e materiais instrumentais como pinças, afastador, tesouras, estilete e outros;

d) aquisição indevida com recursos auferidos da aplicação financeira do equipamento Video Graphic printer da marca Sony, modelo UP890, no valor de R\$ 3.414,80, não previsto no plano de trabalho e não localizado pela fiscalização; e

e) não utilização da contrapartida no valor de R\$ 2.928,00 no objeto do convênio.

EXAME TÉCNICO

16. Com a anuência da unidade técnica (peça 9), foi promovida a citação do Sr. Walber da Silva Barros mediante o Ofício 3475/2015-TCU/SECEX-MA, datado de 13/11/2015 (peça 10).

17. Apesar de o responsável ter tomado ciência pessoalmente em 15/12/2015 do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta a sua assinatura no aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 11, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas e descritas no item 15 acima.

18. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19. Em consequência, o Sr. Walber da Silva Barros deve ter suas contas julgadas irregulares, com fundamento nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1993, com imputação de débito nas quantias de R\$ 36.916,00 e R\$ 6.342,80, atualizadas monetariamente a partir de 16/12/2005 e 18/2/2007, respectivamente.

20. Cabe ainda a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, tendo em vista que, apesar da prescrição das multas aplicadas pelo TCU ser matéria em exame neste Tribunal no âmbito do TC 007.822/2005-4, pendente de deliberação, a jurisprudência dominante tem sido no sentido de utilização das regras gerais estabelecidas no Código Civil; e, considerando que os atos ora impugnados ocorreram em 2005 e 2007, após a vigência do Código Civil de 2002, iniciada em 11/1/2003, o prazo prescricional para a imposição de multa a responsável é o geral, de dez anos, a contar do fato gerador, estabelecido em seu artigo 205.

21. Assim, sendo, considerando os termos iniciais em 16/12/2005 e 18/2/2007 (datas das ocorrências), a pretensão para o segundo estaria prescrita em 18/2/2017, e para o primeiro prescreveria em 16/12/2015, se não fosse a citação válida do responsável em 15/12/2015, um dia antes do transcurso de dez anos do termo a quo para a contagem do prazo prescricional, causa interruptiva da prescrição.

CONCLUSÃO

22. Diante da revelia do Sr. Walber da Silva Barros e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e que o responsável seja condenado em débito, com a aplicação da multa disposta no art. 57 da mesma Lei, conforme explicitado nos itens 19 a 21 acima.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Araes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Walber da Silva Barros, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, incisos I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Walber da Silva Barros, CPF 217.175.833-34, prefeito de Benedito Leite (MA) nas gestões 2001-2004 e 2005-2008;

c) condenar o Sr. Walber da Silva Barros, CPF 217.175.833-34, ao pagamento das quantias de R\$ 36.916,00 e R\$ 6.342,80, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 16/12/2005 e 18/2/2007, respectivamente, até a data do recolhimento, na forma

prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos;

d) aplicar ao Sr. Walber da Silva Barros, CPF 217.175.833-34, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo pagamento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) autorizar desde já, caso solicitado antes do envio do processo para cobrança executiva, o pagamento das dívidas do responsável acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; alertando-o que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.